

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

LINDOMAR FERNANDES DE AZEVEDO

**REVISÃO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS:
Reposição das perdas por causa da inflação**

**RUBIATABA/GO
2017**

LINDOMAR FERNANDES DE AZEVEDO

**REVISÃO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS:
Reposição das perdas por causa da inflação**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2017**

LINDOMAR FERNANDES DE AZEVEDO

**REVISÃO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS:
Reposição das perdas por causa da inflação**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29 / 06 / 2017

Mestre Márcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Vimar Martins Moura Guarany
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esse árduo trabalho a minha esposa e meus filhos, pessoas mais importantes em minha vida, as quais me ladearam de apoio e carinho nessa caminhada. Ao meu querido orientador, que forneceu seus conhecimentos para que esse trabalho fosse concluído com êxito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por ter guiado meu caminho até aqui, dando-me forças para seguir todos os dias durante essa longa e árdua batalha.

Agradeço aos meus pais pela vida e bons ensinamentos, os quais me impulsionaram a seguir em frente e buscar sempre o melhor.

A minha esposa e amiga, Tais Azevedo, que, de forma especial e carinhosa, incansavelmente sempre esteve ao meu lado. Obrigado por me proporcionar paz nos momentos de correria de cada semestre.

Aos meus filhos, Mateus Gabriel e Ana Júlia, que ainda não têm conhecimento disso, mas iluminaram de maneira especial meus pensamentos, levando-me a buscar os conhecimentos.

A toda minha família e amigos que, verdadeiramente, torceram por esse momento que tanto almejei.

RESUMO

O presente trabalho busca demonstrar a importância do Instituto da Previdência ou Seguro Social no Brasil, com o objetivo precípua de investigar aspectos sobre o reajustamento do benefício, considerando que a previdência social cumpre o papel de garantir o pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas. Assim, será feita uma investigação para analisar se existe ou não equilíbrio na balança previdenciária. Para tanto, faz-se necessário um retrospecto histórico para entender a origem da previdência social e a conceituação do termo, o que possibilita uma melhor e mais clara compreensão do assunto. Importante também demonstrar os regimes e os princípios revisionais a partir da evolução da previdência social.

Palavras-chave: Previdência Social. Reajustamento. Seguridade.

ABSTRACT

This present work tries to demonstrate importance about Instituto da Previdência ou Seguro Social no Brasil (Brazilian Social Security or Social Security Institute) and has like objective, too, to show firstly to investigate some aspects about benefit readjustments, once we can consider that the Social Security Institute obeys to pay retirees and pensioner's benefits. So it will be done an investigation to know if there is it or not balance in the social security. To do this work we think it is necessary a historical retrospect to understand the origin of social security and its meaning, in the same way it allow us a better and simple comprehension of the subject. It is also so many important to demonstrate the principle and review regimes from the social security evolution.

Keywords: Social Security, Readjustment. Security.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART – Artigo

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

CRFB – Constituição da República Federativa

CSLL – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido

CF – Constituição Federal

CEME – Central de Medicamentos

CONFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CSLL – Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas

DATAPREVE – Empresa de Processamento de dados

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

INPS – Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência médica da Previdência Social

IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico e Estatístico

LBA – Legião Brasileira de Assistência

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

MPAS – Ministério de Previdência e Assistência Social

MPA – Ministério da Previdência e Assistência Social

Nº - Número

p – Página

PT – Partido dos Trabalhadores

PBSS – Plano de Benefício da Seguridade Social

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

RFB – Receita Federal do Brasil

SINPAS – Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL.....	201
2.1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.1	
2.2 CONCEITOS E DIRETRIZES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.6	
3. AÇÕES DE REVISÃO E REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS APÓS A CF/88.....	20
3.1. PRINCÍPIOS REVISIONAIS ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.3	
3.2. A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.7	
3.3 REVISÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE	28
3.4. DECADÊNCIA	32
4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	33
4.1 AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DO DECRETO	LEI
13.153/15.....	37
4.1.1 PENSÃO POR MORTE	37
4.1.2 AUXÍLIO-DOENÇA	39
4.1.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	41
4.2 REVISÃO E REAJUSTES A PARTIR DA NOVA LEGISLAÇÃO	42
4.3 ESTUDO DE CASO: REVISÃO E REAJUSTAMENTO DIANTE DAS PERDAS DE PODER AQUISITIVO	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O objeto principal desse trabalho será a investigação do reajustamento do benefício quando esse não representa o valor real devido às perdas sofridas com a inflação após a Constituição Federal de 1988. Assim, para melhor delimitação, o tema se limitará à análise do reajustamento do benefício somente no território brasileiro, após a promulgação da Carta Magna de 1988.

Desse modo, esta pesquisa busca analisar somente os aspectos relevantes ao desrespeito e desvalorização do benefício do INSS, analisando os aspectos sociais, políticos e a conduta jurídica que ampara e em que está baseado o benefício previdenciário. A intenção é trazer ao conhecimento a lei que protege os direitos dos aposentados e proíbe a redução dos benefícios pagos, mesmo diante de qualquer índice de reajustamento.

Conforme ao que se sabe, a Previdência Social é um direito constitucional, um direito fundamental a todos aqueles que dela dependem. Portanto, verifica-se que a previdência possui vários princípios básicos, constitucionais, entre eles podemos citar o princípio da preservação do Valor Real dos Benefícios, o qual constitui-se como objeto deste trabalho. Dessa forma, a irredutibilidade busca impedir que os valores nominais das prestações previdenciárias sofram diminuição, demonstrando a sua relevância para os pensionistas e aposentados.

O presente trabalho foi estruturado a partir de três capítulos. O primeiro capítulo busca demonstrar a figura da seguridade social, apontando seus conceitos e uma breve passagem histórica para compreendermos melhor o instituto da seguridade social. Já o segundo capítulo demonstrará as ações e a revisão do reajustamento, abordando os tipos de revisão. O terceiro e último capítulo busca esclarecer aspectos sobre a evolução da previdência social no Brasil.

O método utilizado para a elaboração deste trabalho monográfico será o hipotético dedutivo, considerando que as teorias serão analisadas para a coleta de dados. Desse modo, com total dedicação, no primeiro momento será realizado um levantamento das teorias e referências sobre a revisão e o reajustamento dos benefícios previdenciários após a Constituição Federal de 1988, em seguida serão analisados casos específicos de beneficiários e a perda do poder aquisitivo mediante a inflação.

2. SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Pretende esse capítulo analisar o embate dos regulamentos da Constituição Federal na ampliação da proteção social, assim como no processo de afirmação das políticas sociais inseridas no domínio da Seguridade Social. Pretende-se, também, analisar os desafios e provocações apresentadas nos dias em que correm a sua consolidação. Desse modo, essa publicação anui que se trate aqui somente dos aspectos gerais da Seguridade Social, ora como princípio construtivo da proteção social, garantindo a integração das políticas setoriais, ora como meio de ampliação das nascentes de financiamento à ordenação do campo social.

Para a CRFB de 1988, o conceito de Seguridade Social como uma definição de organizador da proteção social do Brasil tornou-se uma das mais importantes revoluções do texto constitucional de 1988. A Carta Magna ampliou a cobertura do sistema previdenciário, tornando-se mais flexível o ingresso de benefícios para os trabalhadores da zona rural do país, reconheceu a Assistência Social como uma política pública não contributiva que desempenha serviços como apanágios monetários e fortificou a universalização do atendimento à saúde por meio da criação do SUS - Sistema Único de Saúde. Assim, a Seguridade Social, associando as políticas de seguro social, a assistência social, seguro-desemprego e saúde, fundou-se em um agrupado de políticas com interesse universal. (ALENCAR, 2010)

Além da ampliação da dimensão de cada uma das políticas abordadas no contexto do capítulo da Seguridade Social, é importante destacar a magnitude do tratamento constitucional nesse campo. De fato, são expostas como objeto de intervenção das políticas públicas, assim como no campo do direito social, em que vários elementos apontam que o atendimento estava reduzido ao âmbito privado. Esse enfoque sustentou a garantia do acesso à Assistência Social, considerando a necessidade dela para toda a nação. (NOLASCO, 2012).

Nesse mesmo contexto, foi concedida a proteção social aos idosos, às pessoas especiais e aos labutadores da agricultura familiar, igualmente àqueles doentes que não possuíam acesso à assistência médica e previdenciária; assim, ela passou a ser tratada como uma responsabilidade do governo e como um direito fundamental ao cidadão. Cabe lembrar que os subterfúgios de solidariedade familiar,

na sua desapareição ou escassez, e as iniciativas filantrópica ou caritativa eram exclusivas escolhas que existiam para diversas circunstâncias de vulnerabilidade social. Essa situação traduzia-se na realidade daqueles que se viam sem maneiras de prosseguir trabalhando em face à invalidez, da doença e da velhice. (TAVARES, 2014).

As garantias trazidas pela Constituição Federal, de 1988, à Seguridade Social, incluindo as políticas públicas mencionadas, reconhece novas formas de gestão por meio da participação social e da descentralização, propiciando um próprio orçamento e um sistema específico para atender ao financiamento com diferentes e exclusivas fontes, de modo a propor a importância da mudança instituída. Foi depois do reconhecimento da proteção social por meio de um direito que foi viabilizada a efetivação de garantias expressas na CF de 1988 e, devido a isso, a instituição fez um esforço de integração de políticas contributivas e não contributivas assentadas em uma base ampla de financiamento. (VAZ, 2009).

Portanto, a seguridade social constitui-se em um dos mecanismos contidos na ordem social do Brasil que, em decorrência do período do trabalho, condiciona bem-estar e justiça social. Quem mais brilhantemente conceitua a seguridade social é o artigo 194 da Constituição Federal, vejamos: “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. Todos aqueles que contribuem para o custeio do sistema terão como direito subjetivo sua proteção na área da previdência social.”

Expõe a CF/88 que a seguridade social busca assistir o cidadão em ocasiões de doença, velhice e desemprego. Logo, cabe, intrinsecamente, ao Estado o papel de controlar a seguridade social no país, a partir das determinações do ordenamento jurídico vigente.

2.1 HISTÓRICO DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

Esse tópico emerge da necessidade de estudarmos o desenvolvimento histórico da seguridade social no transcorrer do tempo. Assim, procuraremos demonstrar de maneira bem sucinta a sua gênese e progresso no direito pátrio.

No Brasil, a idéia de seguridade social só começou com os chamados “socorros públicos”, por intermédio da primeira previsão de atos securitários na

Constituição Federal do Brasil de 1824. Essas atividades eram idealizadas pela iniciativa privada, por meio das santas casas de misericórdia da época, a exemplo da Santa Casa da Misericórdia de Santos, no ano de 1553. (IBRAHIM, 2010, p.10).

Formalmente, 'a notícia da preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344. Ocorre neste ano a celebração do primeiro contrato de seguro marítimo, posteriormente surgindo à cobertura de riscos contra incêndios.' Vale ressaltar, no entanto, que a preocupação maior desses seguros não era com as pessoas, mas, sim, com as cargas e bens materiais (MARTINEZ, 1992, p. 99).

Verifica-se que o Brasil só passou a pensar na seguridade social do cidadão com os socorros públicos, sendo o seguro marítimo o primeiro a ser celebrado, somente depois estendeu-se a cobertura aos riscos de incêndios. Percebe-se, ainda, que a ideia da seguridade social foi um processo extenso para as implementações das políticas organizacionais. Desse modo, a nossa primeira Constituição, de 1824, convencionou o instituto da seguridade social em seu art. 179, abordando o valor da constituição dos socorros públicos.

O autor Wladimir Martinez (1992) conta-nos que, na esfera previdenciária, surgiu primeiramente o Montepio Geral dos Servidores do Estado, também conhecido na época como Mongeral, o qual foi fixado no ano de 1853, em caráter privado. Mais tarde a Constituição Brasileira, de 1891, determinou expressamente a aposentadoria nos casos de invalidez aos empregados que estavam a serviço da nação.

A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão 'aposentadoria'. Preceituava no seu art. 75 que os funcionários públicos, no caso de invalidez, teriam direito à aposentadoria, independentemente de nenhuma contribuição para o sistema de seguro social. (IBRAHIM, 2010, p. 17).

A Constituição brasileira, de 1891, trouxe instrumentos e mecanismos normativos infraconstitucionais de suma importância para o cidadão, como o Decreto nº 9.284, promulgado no ano de 1911, que criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda e o Decreto nº 3.274, datado no ano de 1919, que tratou das obrigações oriundas dos acidentes no trabalho dos empregados.

A denominada Lei Eloy Chaves foi reconhecida como um marco no progresso da Seguridade Social no Brasil, haja vista que ela criou nacionalmente as

Caixas de Aposentadorias e Pensões para os funcionários ferroviários. O custeio das Caixas, conforme previsão do artigo 3º, era feito da seguinte forma:

- a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3% dos respectivos vencimentos;
- b) uma contribuição anual da empresa, correspondente a 1% da sua renda bruta;
- c) uma contribuição equivalente ao aumento de 1,5% sobre as tarifas das estradas de ferro;
- d) as importâncias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mês de vencimentos e pagas em 24 prestações mensais;
- e) as importâncias pagas pelos empregados correspondentes à diferença do primeiro mês de vencimentos, quando promovidos ou aumentados de ordenado, pagas também em 24 prestações mensais;
- f) o importe das somas pagas a maior e não reclamadas pelo público, dentro do prazo de um ano;
- g) as multas que atingiam o público ou o pessoal;
- h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras;
- i) os donativos legados à caixa;
- j) os juros dos fundos acumulados. (BRASIL, 1923).

ao percorrer o espaço histórico sobre a seguridade social no Brasil, percebe-se que a Constituição, de 1934, instituiu uma tríplice forma de custeio, com a participação de governo, empregadores e empregados, juntamente com a noção do risco social, da doença, da invalidez, velhice e morte. A Constituição de 1934 disciplinou, em seu fragmento, a forma de custeio dos institutos, no caso tríplice, ou seja, o ente público, o empregado e o empregador, conforme sugere o art. 121, § 1º, "h". Também mencionava a competência do Poder Legislativo para instituir normas de aposentadoria (art. 39, VIII, item d) e proteção social ao trabalhador e à gestante (art. 121). Tratava da aposentadoria compulsória dos funcionários públicos (art. 170, § 3º), bem como da aposentadoria por invalidez dos mesmos (art. 170, § 6º). (MARTINS, 2003).

Consoante ao se vê acima, a expressão previdência surgiu na Constituição de 1934, que também determinou o modo triplo para desenvolver a seguridade social no país, a partir do custeio da empresa, do empregado e do Estado. A Constituição de 1934 representou um passo adiante sobre o tema, já a Constituição de 1937 pouco contribuiu para o andamento do instituto previdenciário.

A Constituição da República do ano de 1946, de modo incomum, trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a “contrapartida”, com o intuito de estabelecer

equilíbrio entre receita e despesas no Sistema da Seguridade Social para cuidar expressamente dos chamados “riscos sociais”. (IBRAHIM, 2010).

Em contrapartida, a Constituição de 1946 aboliu a expressão ‘seguro social’, dando ênfase pela primeira vez na Carta da República à expressão ‘previdência social’, e consagrando-a em seu art. 157. O inciso XVI do citado artigo mencionava que a previdência social custeada através da contribuição da União, do empregador e do empregado deveria garantir a maternidade, bem como os riscos sociais, tais como: a doença, a velhice, a invalidez e a morte. Já no inciso XVII tratava da obrigatoriedade da instituição do seguro de acidente de trabalho por conta do empregador. (MARTINEZ, 1992, p. 112).

Ou seja, mesmo que tenha abolido a denominação “seguro social”, a Constituição de 1946 também provocou importantes inovações com a consagração do art. 157, o qual tratava da custeação do seguro com a participação do funcionário, patrão e do próprio Estado, além de garantir uma indenização, caso ocorresse qualquer acidente de trabalho.

Em 1960 surgiram o Ministério do Trabalho e também o da Previdência Social. Então, houve o advento da Lei nº 3.807, promulgada em 26/08/1960, LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social. Em tramitação desde 1947, foi apontada como uma das leis previdenciárias mais importantes da época. Qualificou-se pela etapa da uniformização da previdência social. Assim, essa mesma lei uniu os requisitos de concessão dos benefícios de institutos diversos que existiam no tempo, expandindo os benefícios, auxílio-reclusão, auxílio-funeral, auxílio-natalidade e assistência social. (ALENCAR, 2006).

Já no ano de 1966, em função do Decreto nº 72, surge o Instituto Nacional de Previdência Social, também denominado popularmente pelas siglas INPS, assim como a autarquia associada à administração indireta da União, com própria personalidade jurídica. A Constituição de 1967 pouco mudou em relação à Carta anterior. Desse modo, manteve no art. 158 praticamente as mesmas disposições do art. 157 da Constituição de 1946. Desse modo, o § 2º do art. 158 da Constituição Federal do ano de 1967 determinava que a contribuição da União para auxílio no custeio da previdência social deveria ser atendida diante da dotação orçamentária, ou com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias previstas em lei. (BALERA 1998).

No ano de 1977 foi criado o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - com o advento da Lei nº. 6.439/1977, condicionado à

integração das áreas de previdência social, com a assistência social e assistência médica, além da gestão das entidades relacionadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). As entidades mencionadas, criadas com a lei 6.439, e integrantes do SINPAS são:

IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – autarquia responsável pela arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições;
 INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – autarquia que administrava os benefícios;
 INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – autarquia responsável pela saúde;
 FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – fundação responsável pela promoção de política social em relação ao menor;
 CEME – Central de Medicamentos – órgão ministerial responsável pela distribuição de medicamentos;
 LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência – fundação responsável pela Assistência Social;
 DATAPREV – Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - empresa pública, gerencia os dados previdenciários. (BRASIL, 1977).

Podemos vislumbrar, no dispositivo acima, que o sistema nacional de previdência e assistência social teve como principal objetivo integrar as atividades que tratam da previdência social, da assistência médica social, da gestão administrativa, financeira e patrimonial das empresas relacionadas ao MPAS. Então, somente no ano de 1990 foi criado o INSS, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social por intermédio da Lei 8.029/1990, oriundo da fusão do INPS (benefícios) com IAPAS (custeio).

Com a Constituição de 1988, houve uma estruturação completa da previdência social, saúde e assistência social, unificando esses conceitos sob a moderna definição de "seguridade social" (arts. 194 a 204). Assim, o SINPAS foi extinto. A Lei 8.029, de 12/04/1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fusão do INPS e IAPAS), vinculado ao então Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 99.350, de 27/06/90. O Decreto nº 99.060, de 07/03/1990 vinculou o INAMPS ao Ministério da Saúde. Posteriormente, a Lei 8.689, de 27/07/1993, extinguiu o INAMPS. Houve, também, a extinção da LBA e FUNABEM em 1995 e da CEME em 1997. (ARAÚJO, 2006).

Em face das inúmeras emendas constitucionais que sobrevieram sobre o assunto, o custeio foi mais bem pormenorizado da seguinte forma:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e

das seguintes contribuições sociais [...] (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (BRASIL, 2003).

Sob inspiração do Welfare State, em 1988, no Brasil foi publicada uma nova Constituição Federal. Esse novo texto constitucional transportou um capítulo específico para tratar a Seguridade Social. Seus artigos 194 a 204 foram divididos em Previdência Social, Assistência Social e, por último, em Saúde. O custeio da Seguridade Social em um primeiro momento seria executado pelas das contribuições sociais do empregador e dos trabalhadores a partir das receitas dos concursos de prognósticos. (BALERA, 1998).

2.2. Conceitos e diretrizes da Previdência Social

Esse tópico é destinado a tratar dos conceitos e sobre as diretrizes da Previdência Social. Como vimos em tópico anterior, a seguridade social é esculpida na Constituição Federal, em seu artigo 194, caput, intitulado como um “conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. (BRASIL, 1988).

Ela é um sistema que sustenta três programas sociais que demonstram maior importância, são eles: a previdência social, a assistência social e a saúde. Entretanto, trataremos aqui especificamente da previdência social, considerando sua importância para o estudo deste trabalho.

A previdência social é, portanto, um seguro da coletividade, público, compulsório, que busca estabelecer meios de proteção social, diante da contribuição, com o fito de proporcionar mecanismos indispensáveis de subsistência aos segurados, bem como a sua família, em face da ocorrência da contingência expressa na lei. (STEPHANES, 1999).

Existe uma confusa semelhança entre Previdência Social e o contrato de seguro, considerando que o cidadão contribui e tem cobertura de determinados eventos, os doutrinadores do assunto chegam a concluir que aquela é uma espécie deste. Na verdade, há tão somente semelhanças, sendo em sua essência espécies diferentes, até porque o seguro traz a concepção de contrato relacionado ao direito privado, já a previdência social é eminentemente pública, diante da sua repercussão social de suas ações. (TAVARES, 2004).

Como determina o art. 201 da Constituição Federal de 1988, a previdência social é organizada a partir do regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, considerando os requisitos que protegem o equilíbrio financeiro, atuarial, em conformidade da lei, e atenderá a:

- I - cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiros e dependentes. (STEPHANES, 1999).

Com base no disposto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 determina, em seu art. 201, a cobertura de doenças, morte, invalidez e também em decorrência de idade avançada. Igualmente, determina ainda a segurança à maternidade e ao trabalhador, estendendo a proteção às famílias carentes, com a concessão do salário família e auxílio reclusão. (STEPHANES, 1999).

Para Martins, caberá à previdência promover antecipadamente, prever qual será a necessidade do empregado e se adequar aos moldes do que dispõe a lei para atendê-lo. Vejamos como pensa o doutrinador a respeito do assunto:

[...] a idéia essencial da seguridade social é dar aos indivíduos e suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte, etc.), a qualidade de vida não seja diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas. (MARTINS, 2000, p. 45):

Para o autor acima, o princípio que impulsiona a seguridade social é conceder às pessoas e suas respectivas famílias uma tranquilidade nos aspectos sociais, caso ocorra morte ou invalidez, buscando formas de o indivíduo e sua família não ficarem economicamente desamparados devido ao problema de saúde ou morte, sendo supridas suas necessidades básicas.

Célia Carbone, citando Oliveira, explica sobre a previdência social no Brasil, dizendo que:

É possível distinguir três 'definições' para previdência social, ou seja, 'para alguns, a previdência social seria apenas um seguro compulsório visando à reposição da renda do indivíduo ou grupo familiar quando da perda de capacidade laborativa causada pela morte, invalidez, doença etc. Dentro deste conceito de 'seguro', os valores das contribuições e dos benefícios devem guardar estrita correspondência, pois o princípio fundamental é a

reposição do ganho [...] Para outros, a previdência social, além de proporcionar uma 'razoável' reposição da renda, deverá garantir a todos os inativos um patamar mínimo de benefícios de forma mais ou menos independente do nível de contribuições que devem ser pagas conforme a disponibilidade de cada indivíduo e os benefícios recebidos conforme as necessidades. (OLIVEIRA, 1994, p. 19).

Após essa exposição de Carbone, é possível compreender a difusão de conceitos e significados da previdência social, sendo para uns apenas um seguro que almeja reparar a renda da pessoa se essa vier a perder sua capacidade laborativa para prover seu sustento e de sua família.

Para Martinez (1992, p. 10), “a Previdência Social é pautada por duas características, a relação entre o padrão-social do contribuinte e a abrangência da proteção previdenciária a ele conferida.” Em outras palavras, o atendimento somente será fornecido até o cidadão alcançar os limites econômicos determinados pelo custeio.

Já Wladimir Novaes Martines caracteriza a Previdência:

Como a técnica de proteção social que visa propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana – quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquiramos pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte – mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes. (MARTINEZ, 1984, p. 94).

Cabe ressaltar que, no Brasil, o Sistema Previdenciário possui duas divisões: “o sistema contributivo e o não contributivo, considerando a fonte de arrecadação da receita, a fim de atender política de proteção social (VAZ, 2009, p. 6)”.

Assim, a Previdência Social, na legislação brasileira, é organizada pelo Estado com a finalidade de suprir as necessidades vitais de todos os cidadãos que exercem atividade remunerada e de seus dependentes, por meio de um sistema de seguro obrigatório, pelo qual participam para o custeio o Estado, os segurados e as empresas.

O Sistema Previdenciário Brasileiro foi organizado a partir de três distintos regimes, vejamos: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Regime de Previdência Complementar. (TAVARES, 2004). Sobre a arrecadação previdenciária, ela atinge as receitas de contribuições sociais, patrimoniais e de outras receitas que estão descritas na lei. A

Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB – é o órgão competente para administrar essa arrecadação. (SOCIAL, 2012, p. 638).

As leis principais que normatizam e organizam as fontes de arrecadação da previdência social estão descritas pelas Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, também denominada como “Lei de Custeio da Previdência Social”; pela Lei Complementar nº. 70, promulgada em 30 de dezembro de 1991, e também pela Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a qual define a Contribuição para COFINS - Financiamento da Seguridade Social e a Contribuição sobre o CSLL (Lucro Líquido das pessoas jurídicas); a Lei 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Seguridade Social – PBSS); a Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS); decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). (MIRANDA, 2010, p. 37).

3. AÇÕES DE REVISÃO E REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Com a demasiada inflação notada nas décadas de 70 e 80, surgiram vários problemas sociais e econômicos, principalmente sobre os beneficiários da Previdência Social, já que eles não apresentavam uma organização para agasalhar seus direitos. Os trabalhadores sofreram grandes efeitos da inflação, desse modo, se organizaram para lutar pelos seus direitos, culminando na época com o surgimento do PT - Partido dos Trabalhadores - na década de 80. (COIMBRA, 2001)

Já nos anos 70, a inflação chegou a atingir um valor de 337,7%, este valor cresceu para 4.274% (quatro mil duzentos e setenta e quatro por cento). Na década seguinte (anos 90), não mudou muito, chegando a 6.447% de inflação. Destarte, existiu grande flagrante demonstrando decomposição no valor dos benefícios previdenciários, reduzindo essencialmente o poder de compra dos assegurados pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Apesar disso, não foram esses efeitos sentidos pelos funcionários aposentados do estado ou município, pois a Constituição Federal do ano de 1946 garantiu a todos os inativos uma alteração salarial reconhecida aos servidores em exercício que, por sua vez, desfrutavam da garantia constitucional da irredutibilidade salarial. (CASTRO, 2001)

Devido a tantos problemas sociais e econômicos da época, a Assembleia Constituinte, de 1988, implementou a Irredutibilidade do Valor dos Benefícios em seu artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, transportada como objetivo essencial da Seguridade Social, de acordo com a redação original, vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social [...]

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: [...]

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios; [...] (BRASIL, 1988).

Como dispõe o aludido artigo acima, compõe a seguridade social um conjunto de ações cuja iniciativa é intrinsecamente do poder público, o qual se destina a assegurar os direitos concernentes à saúde, à previdência e à previdência social.

Estabelecidas essas premissas, podemos notar a competência legislativa sobre a legislação e aplicação dos direitos conferidos pela Constituição Federal:

Prescreve a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIII, ser competência privativa da União legislar sobre seguridade social. O art. 24, XII, dispõe ser competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Previdência Social. Infere-se, portanto, deter a União a competência para legislar, na seara da Previdência Social, normas gerais. Aos Estados e ao Distrito Federal cabem a edição de normas específicas, respeitadas as disposições gerais por se tratar de competência concorrente. Desta forma, as normas pertinentes ao Regime Geral de Previdência Social, objeto deste estudo, são elaboradas pela União. O Poder Legislativo Federal é bicameral, sendo exercitado pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara de Deputados e o Senado Federal. É, portanto, o Congresso Nacional responsável pela confecção das leis previdenciárias atinentes ao RGPS. (FLORES, 1988, p. 87).

As normas que direcionam o direito previdenciário brasileiro estão albergadas em vários dispositivos legais como na Lei ^o 8.212/91 e 8.213/91, decorrentes do comando Constitucional presente no art. 59, do ADCT. Tais dispositivos legais tornaram-se objeto de reformas sucessivas, como se nota: A Lei n. ^o 8.212/91 foi alterada pelas seguintes normas: Lei n. ^o 8.218/91, Lei n. ^o 8.398/92, Lei n. ^o 8.436/92, Lei n. ^o 8.444/92, Lei n. ^o 8.540/92, Lei n. ^o 8.619/93, Lei n. ^o 8.620/93, Lei n. ^o 8.647/93, Lei n. ^o 8.861/94, Lei n. ^o 8.870/94, Lei n. ^o 9.032/95, Lei n. ^o 9.129/95, Lei n. ^o 9.317/96, Lei n. ^o 9.429/96, Lei n. ^o 9.476/97, Lei n. ^o 9.528/97, Lei n. ^o 9.639/98, Lei n. ^o 9.711/98, Lei n. ^o 9.732/98, Lei n. ^o 9.876/99, Lei n. ^o 9.983/00, Lei n. ^o 10.170/00, Lei n. ^o 10.256/01, Lei n. ^o 10.403/02, Lei n. ^o 10.522/02, Lei n. ^o 10.684/03, Lei n. ^o 10.887/04, Lei n. ^o 11.080/04, Lei n. ^o 11.098/05, Lei n. ^o 11.196/05, Lei Complementar n. ^o 123/06, Lei n. ^o 11.324/06, Lei n. ^o 11.345/06, Lei n. ^o 11.457/07, Lei n. ^o 11.488/07, Lei n. ^o 11.501/07 e Lei n. ^o 11.505/07. (MARTINEZ, 2001).

Essas mudanças foram feitas no lugar alusivo ao reajustamento dos benefícios previdenciários, presentes no art. 41 da mesma Lei de Benefícios. Como já mencionado, a garantia do valor real dos benefícios da previdência surgiu com a Constituição Federal de 1988, consagrando mais precisamente em seu art. 194 a garantia da irredutibilidade do valor, assim como o reajustamento dos benefícios, previsto no art. 58 da ADCT.

Nesse sentido, deve o valor dos benefícios seguir as seguintes normas:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. [...]"

§ 1º O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial.

§ 2º Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

§ 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.

§ 4º Os benefícios devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, podendo o CNPS reduzir o prazo.

§ 5º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.

§ 6º O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, verificando no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (BRASIL, 1991).

Existem algumas normas a serem cumpridas para o reajustamento dos valores dos benefícios que devem ser seguidas nos termos do art. da Lei N. 8.213/1991. Nota-se, a partir da legislação acima, que foram vários critérios usados pelo legislador na tentativa de obediência do preceito constitucional que preserva o valor real dos benefícios, considerando o sentido de sua criação, que é justamente assegurar a contribuição do trabalhador, proporcionando-lhe uma melhor condição de sobrevivência de quando estava em período de trabalho.

As leis, emendas e julgados, a respeito, tentam suprir as lacunas deixadas pelo legislador no momento de sua elaboração, possibilitando ao assegurado uma maior segurança do direito esculpido pela Constituição, reforçando as garantias e direitos concedidos aos trabalhadores para promover até mesmo a proibição da irredutibilidade do salário.

3.1. PRINCÍPIOS REVISIONAIS

A Seguridade Social pode ser entendida conforme ao demonstrado em capítulo anterior, isto é, como um plano de políticas públicas que busca garantir o mínimo de sobrevivência para os trabalhadores. Desse modo, ela tem um

fundamento legal que explica sua existência, trata-se de dois princípios que norteiam a aplicação da seguridade social no Brasil.

Os princípios do direito servem como fontes norteadoras para a aplicação do direito. Eles buscam essencialmente suprir lacunas no ordenamento jurídico. De acordo com a doutrina moderna, a norma é considerada gênero do qual o princípio é composto de espécies. Assim, veremos na exposição do doutrinador Martinez a importância para o meio jurídico e a consolidação dos entendimentos que trazem os princípios, principalmente os princípios revisionais.

Se eles são importantes num ramo jurídico amadurecido, mas ainda em consolidação. Não se vê aí contradição; os princípios também têm papel de luzeiros e abridores de picadas. Apontados os caminhos, eles se afastam de cena, deixando lugar à norma jurídica. Eles não têm comando imperativo da norma jurídica, mas, quando ignorados, a conclusão os evidencia e os reclama; alguma coisa no espírito do intérprete – sua coincidência jurídica se revolta e o intranquiliza até a desconformidade ser arredada. (MARTINEZ, 2001, p. 40).

A partir da citação de Martinez (2001), pode-se afirmar que para a ciência jurídica os princípios possibilitam uma consolidação dos saberes, assim cumpre o papel de esclarecer e nortear o caminho do saber e, ao fazer isso, surge passagem para as normas e leis.

Assim, destaca-se o ensinamento de Flores da Cunha:

Os princípios são aquele conjunto de ideias, expressas ou não, que estão na origem de toda a nossa conduta e do nosso raciocínio, que nos impulsionam a agir ou a nos omitirmos, sempre em busca de um objetivo que tem valor superior ao dos objetivos meramente pessoais, e razão pela qual deles não podemos nos afastar em quaisquer circunstâncias, sendo aquilo que prevalecendo garantirá a paz social, o bem-estar comum de nossa espécie e do nosso universo, e que não sendo obedecido gerará conflitos morais e possivelmente de direito positivo. (FLORES, 1999, p. 17).

Desse modo, os princípios são como a consciência jurídica do Direito. Por natureza, no Direito Social, a utilização dos princípios merece relevantes cuidados, já que colhidos em seu berço de nascimento, praticamente irão desenvolver-se com rapidez.

Demonstraremos, assim, os princípios revisionais amplamente recepcionados pela Constituição Federal, sendo eles: o princípio da irredutibilidade dos benefícios, o reajuste dos benefícios, assim como a perda do poder de compra, e a aplicação dos direitos fundamentais.

Como propõe a Constituição Federal de 1988, há alguns princípios, elencados no art. 194 da Carta Magna, que orientam a previdência social, assim:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1988).

Uma das vertentes do princípio da universalidade é o livre acesso para todos à saúde, condicionando o desfrute dos benefícios da Previdência Social e ainda os cuidados sociais para quem deles necessite, essa vertente é reconhecida pela cobertura e atendimento, devidamente presente no art. 194, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal.

Dessa maneira, importa mencionar que o sistema previdenciário brasileiro tem como fundamento o preceito contributivo e retributivo, originando a uniformidade e principalmente a equivalência dos serviços à sociedade tanto da cidade quanto da zona rural, oriundo da seletividade e distributividade na prestação de benefícios, corolários que constituem o princípio da reciprocidade da norma. O Princípio da Irredutibilidade dos Benefícios representa a manutenção da equivalência real dos benefícios em razão das mudanças econômicas. (MARTINEZ, 2001).

Lado a este princípio, expresso na Constituição Federal, art. 194, IV, temos a regra do artigo 201, §4.º, também da Constituição Federal que prevê a manutenção do valor real dos benefícios.

Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Alterado pela EC-000.020-1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Alterado pela EC-000.047-2005)

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Alterado pela EC-000.020-1998)

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Alterado pela EC-000.020-1998)

§ 4º - Assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Alterado pela EC-000.020-1998). (BRASIL, 1988).

O princípio da irredutibilidade do valor do benefício está igualmente elencado na legislação ordinária, cuidando do Plano de Custeio instituído pela Lei 8212/1991, artigo 1.º, e também na lei do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8213/1991, e ainda no Decreto 3048/1999 - Regulamento da Previdência Social. Esse princípio impede a diminuição dos valores nominais das prestações previdenciárias, agindo para evitar que seus beneficiários não venham a sofrer qualquer redução de seu poder aquisitivo, considerando que deve se manter já que os benefícios são revestidos do caráter alimentar. (MORAES, 2006).

O próximo princípio a ser tratado é o do reajuste dos benefícios. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seus artigos 201 e 202, cuidaram da normatização da Previdência Social, estabelecendo várias regras para aplicação do cálculo de benefícios, assim como do reajustamento, sendo organizadas pela legislação ordinária. Conforme garantia constitucional, o trabalhador assegurado deve poder adquirir com seus próprios proventos, depois de 5, 10 ou mais anos, a quantia de dez sacos de farinha que no momento da concessão do seu benefício não era possível adquirir. (FABRÍCIO, 2003).

Em seguida, a Constituição reconhece o princípio da perda do poder de compra, algo inegável para a CF/88. Seria uma garantia mínima o valor real, conjugado com a irredutibilidade dos benefícios de que os proventos futuramente através da inflação não serão reduzidos; entretanto, é claro que os benefícios a longo tempo perdem o seu poder real de compra, já que os reajustes inflacionários são insuficientes para garantir essa redução. (CASTRO, 2001).

Por fim, o princípio da aplicação dos direitos fundamentais, em seu art. 5o, § 1º, da Constituição Federal, determina que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Assim, a Constituição obriga ao Estado uma garantia plena para a efetivação das normas que definem os direitos e garantias fundamentais dos assegurados.

Ou seja, os direitos fundamentais são todos os bens e vantagens esculpidos na Constituição Federal, considerando que as Garantias Fundamentais são importantes ferramentas jurídicas por meio das quais alguns direitos se aplicam, limitando os poderes do Estado. (MORAES, 2006).

Portanto, no mesmo tempo em que se espera uma lei normalizadora para a atualização monetária dos benefícios, do mesmo modo espera-se a aplicação imediata dos direitos fundamentais do Poder Judiciário, usando para isso os parâmetros que mais se aproximam do princípio da Dignidade da Pessoa Humana de modo a preservar o caráter social adquirido pela Previdência Social.

3.2 A REVISÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

A revisão do benefício previdenciário está disposta no artigo 69 da Lei n. 9.528/97, a qual dispõe que a Assistência Social. O Ministério da Previdência e o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - têm a obrigação de manter programa permanente de revisão da concessão assim como da manutenção dos benefícios da Previdência Social, cuja finalidade seria apurar possíveis irregularidades e as falhas que houver.

Martinez assevera sobre a revisão, mencionando que:

A revisão compreende o exame da concessão e o da manutenção das prestações de pagamento continuado. O objetivo é sanear dúvidas quanto ao direito do titular, a validade dos documentos dos aposentados, a incapacidade para o trabalho, o tempo de serviço ou contribuição, o nível do salário-de-contribuição [...]. (MARTINEZ, 2005, p. 43).

A revisão tem a intenção de sanear constantes alterações da legislação previdenciária, em especial sobre a forma, alíquotas de cálculo e sobre reajuste dos benefícios, reconhecidos pelas leis já revogadas ou modificadas.

Essas teses são constantemente variadas, tendo como objetivo a aplicação do benefício em manutenção ou então de uma ação mais benéfica para o

assegurado, ou ainda depois de rever os usados para correção dos salários de contribuição em períodos determinados. (MARTINEZ, 2005).

Cabe enfatizar que os reajustamentos dos benefícios sempre provocaram várias discussões judiciais, considerando que, costumeiramente, não mantêm o real valor da data de concessão. Assim, Ana Maria Thiesen alude que:

Os diplomas legais que tratam da matéria previdenciária ao longo do tempo, via de regra, sempre contemplaram as normas sobre o modo de reajuste dos benefícios. Algumas vezes, porém, os critérios estabelecidos não se apresentaram justos ou até discrepavam das normas constitucionais. Este fato ensejou, e ainda ocasiona a busca do judiciário para corrigir as distorções, através das conhecidas ações revisionais de benefícios previdenciários. (THIESEN, 2002, p. 486).

As leis, em geral, que organizam a disciplina previdenciária, com o tempo, sempre irão contemplar as normas que ditam o reajuste dos benefícios. Ocorre, às vezes, que alguns critérios determinados não mostram-se justos. Tal fato enseja e ocasiona a interferência do poder judiciário para que haja eventuais correções por meio da ação revisional dos benefícios previdenciários.

3.3. REVISÃO COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE

A finalidade precípua do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, de acordo com Rocha e Baltazar (2006), é impedir a redução dos valores nominais das prestações previdenciárias. Afirmam ainda que, considerando que os benefícios têm caráter alimentar, eles não podem ser objetos de penhora, arresto ou sequestro. Cabe enfatizar que outra importância deste princípio é o sistema de reajuste dos benefícios que almeja que a inflação não consiga diminuir o poder financeiro dos pensionistas e aposentados.

O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios representa que eles não poderão ser onerados, especialmente com contribuições da previdência, devendo permanecer o poder aquisitivo equivalente ao valor original de modo a analisar e considerar o momento do reajuste dentro do contexto histórico. Assim, ele tenta afirmar que o próprio constituinte antes mesmo já previa e resguardava o contribuinte, se preocupando com o encolhimento dos benefícios com o passar do tempo. (MARTINEZ, 2001).

São evidentes um princípio e dois comandos imperativos, cuja origem histórica é o processo inflacionário precedente a 1988, buscando corrigir as distorções da legislação vigente. É visível a influência da conjuntura e a preocupação do constituinte e o achatamento do valor das aposentadorias e pensões ocorridas nos últimos 20 anos, fato circunstancial sedimentado num precioso postulado jurídico, dos mais importantes como expressões práticas do princípio do direito adquirido. [...] no mínimo, o princípio significa duas coisas: 1) os benefícios não podem ser onerados; e 2) devem manter o poder aquisitivo do valor original, através de parâmetro definido segundo a lei ordinária e com vistas às circunstâncias de cada momento histórico, (MARTINEZ, 2001, p. 175).

Como bem dispõe o art. 194, § único, inciso IV da Constituição Federal de 1988, a irredutibilidade do valor dos benefícios ora mencionados pelo art. 201, §4º, autoriza o reajustamento dos benefícios previdenciários, preservando seu caráter real, ou seja, o valor real de acordo com os critérios exigidos pela lei.

Sobre isto, Castro e Lazzari propõem que:

A preservação do valor é, sem dúvida, uma garantia constitucional de caráter permanente, cabendo ao legislador ordinário estabelecer os parâmetros para cumprimento do comando maior, de maneira que os proventos dos beneficiários reflitam o poder aquisitivo originais da data do início dos seus beneficiários. (CASTRO, 2001, p. 83).

Já Martinez explica que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios não pode ser onerado, com contribuições da previdência, devendo permanecer o poder aquisitivo do valor inicial, considerando o momento do reajuste e o contexto histórico, assegurando o constituinte. (MARTINEZ, 2001).

São evidentes um princípio e dois comandos imperativos, cuja origem histórica é o processo inflacionário precedente a 1988, buscando corrigir as distorções da legislação vigente. É visível a influência da conjuntura e a preocupação do constituinte e o achatamento do valor das aposentadorias e pensões ocorridos nos últimos 20 anos, fato circunstancial sedimentado num precioso postulado jurídico, dos mais importantes como expressões práticas do princípio do direito adquirido. [...] no mínimo, o princípio significa duas coisas: 1) os benefícios não podem ser onerados; e 2) devem manter o poder aquisitivo do valor original, através de parâmetro definido segundo a lei ordinária e com vistas às circunstâncias de cada momento histórico. (MARTINEZ, 2001, p. 175).

Mattos (2007) aduz que a irredutibilidade do valor dos benefícios não pode sofrer alterações em seu valor real. Essa irredutibilidade agregada com valor real seria uma garantia de que o benefício não será diminuído posteriormente pela inflação.

Conforme ensinamentos do doutrinador Cretella Júnior, citado por Mattos:

A irredutibilidade do valor dos benefícios é outro dos pilares orientadores do Poder Público, na organização da seguridade social. Assim, uma vez concedido, deverá o benefício manter-se inalterado, ou seja, conservando o poder aquisitivo inicial. Além disso, como medida complementar, para a referida manutenção, deverão ser outorgados reajustamentos periódicos do valor recebido, o que, nas épocas de inflação galopante, tem maior importância. Como manter o padrão de vida, já baixo, com benefícios corroídos pela constante desvalorização da moeda? Se prevalecesse a regra da redutibilidade dos benefícios, o quantum, já irrisório, perderia todo o significado, no campo da seguridade social, pois é insuficiente para quem outorga a função social, que lhe é inerente. (MATTOS, 2007, p. 101).

Com o trecho acima, podemos notar que a irredutibilidade do valor dos benefícios serve como uma orientação do poder público, pois ele é responsável pela organização da seguridade social. Quando o benefício é concedido, não pode ser alterado, deve conservar-se o valor aquisitivo inicial. E, como uma medida complementar para manter esse valor, os benefícios devem periodicamente ser reajustados, de acordo com a inflação.

Conforme ao que sintetiza Mattos, o valor real do benefício não poderá ser analisado abstratamente, haja vista a garantia que não passará por uma queda inflacional. E, já que o valor real corresponde ao valor de compra, deveriam os benefícios manter-se sempre atualizados quando for registrada a perda do poder aquisitivo do aposentado, e completa dizendo, ainda, que: “sempre que for acumulada uma inflação significativa em um determinado período, os proventos previdenciários deverão ser reajustados pelos percentuais inflacionários, de forma a preservar-lhe o valor real do benefício”. (MATTOS, 2007, p. 82).

Somente o poder Judiciário detém a função jurisdicional, pela qual se propõe resolução de conflitos de interesses. Assim, ao Poder Judiciário foi conferida a missão de guardião da Constituição Federal. Em vários casos, o Poder Judiciário apreciou lides como se verá, envoltas sobre a preservação do valor real dos benefícios.

Um dos mais importantes casos ocorreu quando da transformação dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV). A Lei n.º 8.542/92 determinava o reajuste quadrimestral dos benefícios pela variação acumulada do IRSM nos meses de janeiro, maio e setembro. Com a introjeção da Lei n.º 8.700/93 no ordenamento jurídico, determinou-se a antecipação mensal do excedente a 10% (dez por cento) do IRSM no mês anterior ao pagamento. A Medida Provisória n.º 434/94, posteriormente convertida na Lei n.º 8.880/94, determinou a conversão dos benefícios em URV sobre o valor nominal dos benefícios nos meses de novembro de dezembro de 2003, ou seja, com 10% de defasagem, decorrente da antecipação do valor ocorrida

nos meses anteriores. Neste contexto, foram ajuizadas diversas ações visando a declaração de inconstitucionalidade da expressão 'valor nominal' e a conseqüente conversão do benefício em URV pelo seu valor real. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a existência de violação ao valor real dos benefícios, assim como à irredutibilidade do valor, consoante precedente abaixo acostado:

'CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO 1 DO ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94.

É inconstitucional a palavra "nominal" contida no inciso 1 do art. 20 da Lei nº 8.880/94, por violação aos princípios da preservação do valor real dos benefícios, insculpidos no art. 201, § 2º, da Constituição Federal e do direito adquirido, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, devendo o benefício ser calculado incluindo-se o reajuste integral nas parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética. Hipótese em que a conversão da URV, realizada nos termos do referido artigo, considerando o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, ofendeu o princípio previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, pois considerou proventos defasados em 10% (dez por cento) em relação ao índice legal que lhe preservaria o valor real.' (AC 970432540-1, TRF4, Plenário, Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, decisão proferida em 03/08/98).

Como determina o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, os benefícios têm que respeitar um valor mínimo com a finalidade de atender a todas as necessidades essenciais de uma família, de acordo com as determinações do inciso IV do artigo 7º, da Constituição Federal, o qual considera o valor mínimo referencial ao salário mínimo nacional. Desse modo, o princípio da irredutibilidade busca manter o real poder de compra, acolhendo os benefícios dos efeitos negativos da inflação e também dos índices econômicos variáveis.

Tal manutenção que trata o poder aquisitivo do benefício coloca os aposentados e pensionistas sobre o poder do legislador, haja vista que boa parte deles se mantem apenas com o benefício. Assim, não deveria se apenas formal a garantia da irredutibilidade, igualmente como não poderia autorizar que o valor dos benefícios passasse por qualquer redução no valor real. Então, a proposta do princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios seria que o benefício não sofresse qualquer alteração no passar do tempo em seu valor real, e garantisse a não redução do benefício em razão da inflação.

3.4 DECADÊNCIA

O legislador escolheu a nomenclatura decadência para definir o prazo em que a revisão estaria sujeita ao direito do ato de concessão do benefício para o dependente da relação, no caso, o segurado. Em circunstância de prazo prescricional, as consequências passam pelo critério da natureza jurídica previdenciária, considerando os efeitos do ato de concessão do benefício errado ou ultrapassado no tempo. Em todas as vezes que o segurado pegou o benefício, existiu a renovação do ato viciado do INSS, ademais, não existe prescrição. Do mesmo modo aplica-se em situações que tratam de decadência. (CASTRO, 2001).

E assim decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

No prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

No entanto, após a Lei nº 6.423/77, continuou a Previdência Social a usar os índices próprios para atualização dos salários de contribuição, em desacordo com a disposição da lei. Ao passo em que o benefício foi concedido não considerando os índices legais, aconteceu o afronto ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, já que surgiu diminuindo em relação ao valor devido. É claro que a má-fé do ato administrativo no momento da concessão de benefícios causou erro no cálculo ou na modalidade. (IBRAHIM, 2009).

Como determina a Lei nº 8.213/91, no art. 103-A: "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (Incluído pela Lei nº 10.839/04). Assim, extrai-se, a partir do dispositivo acima, que o legislador utilizou a nomenclatura decadência para terminar o prazo, o tempo em que o direito de revisão do ato de concessão do benefício ainda estaria válido para o segurado.

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A evolução histórica da Previdência Social no Brasil demonstra as diversas mudanças realizadas, a começar de seu conceito a sua estrutura organizacional. Este estudo é importante para a compreensão da legislação previdenciária que rege, hoje, o regime de previdência da população brasileira.

De acordo com o Ministério da Previdência Social, o seu Decreto nº 9.912-A, de 26 de março de 1988, traz como premissa o amparo estatal ao trabalhador, que teve o intuito de presidir o direito à aposentadoria dos funcionários dos Correios e fixou a jornada de 30 anos de tempo de serviço, contando com a idade mínima de 60 anos para a concessão de aposentadoria, esses, até então, eram requisitos básicos.

Segundo Matos et al. (2012), um dos pontos mais importantes da Previdência Social no Brasil foi no ano 1923, com o Decreto nº 4.682, divulgado como a Lei de Eloy Chaves, conhecido pela criação da Caixa de Aposentadoria e Pensões 13 (CAPS) que atingiu a classe de empregados das ferrovias, assegurando-lhes, às diversas fases da vida, assistência médica em casos de ameaças de invalidez, senilidade e morte.

Neste interim, a Lei Eloy Chaves definia o custeio da previdência como sendo tripartite, desse modo, seria cobrado dos empregados um percentual sobre os seus ganhos (salário), já para o empregador seria cobrado um percentual da renda bruta anual da sua empresa, já o Estado contribuía com recursos provenientes de uma taxa adicional, essa taxa é sobre os serviços prestados. (SOCIAL 1933)

A carta magna de 1988, marco da realização social e democrática do povo brasileiro, referiu suas alegações em excedente tratamento constitucional entregue à Previdência Social, dispondo-se, por sua vez, do uso do termo "Seguridade Social" como uma associação de ideias integradas que envolve elementos como Saúde, Assistência e Previdência Social.

De acordo com o doutrinador Aécio Pereira:

A Seguridade Social é uma técnica moderna de proteção social, que se busca implementar em prol da dignidade da pessoa humana. As suas diversas facetas, quais sejam, a assistência, a saúde e a Previdência Social, no sistema de Seguridade Social, deveriam atuar de articulada e integradas, mas percebe-se a existência de uma nítida separação no respectivo campo de atuação extraída do próprio texto constitucional. (PEREIRA, 2005, p. 44).

Embora a Constituição Federal tenha abordado de forma conjunta as três particularidades da Seguridade Social, o legislador formador não se inibiu de indicar normas específicas acerca de cada parte, de forma que a Previdência Social passou a ter algumas mutações significativas em sua solidificação normativa e desta, o que atingiu efeitos na legislação infraconstitucional, da mesma maneira que na organização administrativa dos órgãos previdenciários.

Nas modificações mais contundentes, estabelecidas pela CF/1988, observa-se a ampliação das linhas de pagamentos, mantidas em formas de contribuições da Previdência Social. Desse modo, de acordo com o art. 195, fica ao Estado a função de dobrar custeio, seja de forma como provedor de serviços, partilhando os certames de pressuposição, ficando direcionado ao empregador e ao empregado o custeio da Previdência Social.

Vale destacar que o art. 194, da Constituição Federal, que apresentou os princípios que devem conduzir a Previdência Social no Brasil, tem muitos aspectos diferentes, iniciando-se desde a criação das normas oferecidas pelo Poder Legislativo e finalizando com a compreensão que cabe ao Poder Judiciário dar às normas.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - Diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988).

Vê-se, no dispositivo constitucional acima, que a seguridade social alcança várias ações integradas, de iniciativa dos poderes públicos, os quais têm a finalidade de proteger os direitos concernentes à previdência, à saúde e à assistência social da população, entre eles está a irredutibilidade do valor dos benefícios, a universalidade e equivalência dos benefícios à população, mais o

caráter democrático da administração. Ou seja, o art. 194, da Constituição Federal, representa todas as ações integradas da seguridade social, a qual proporciona a segurança dos direitos sociais da pessoa.

O doutrinador Daniel Pulino explana, de forma objetiva, a prioridade da Previdência Social com base da Constituição Federal de 1988, da seguinte forma:

A finalidade da Previdência Social é garantir condições básicas de vida, de subsistência, para seus participantes, de acordo, justamente, com o padrão econômico de cada um dos sujeitos. São, portanto, duas ideias centrais que conformam esta característica essencial da previdência social brasileira: primeiro, a de que a proteção, em geral, guarda relação com o padrão-econômico do sujeito protegido; a segunda consiste em que, apesar daquela proporção, somente as necessidades tidas como básicas, isto é, essenciais – e, portanto, compreendidas dentro de certo patamar de cobertura, previamente estabelecido pela ordem jurídica – é que merecerão proteção do sistema. Pode-se dizer, assim, que as situações de necessidade social que interessam à proteção previdenciária dizem respeito sempre à manutenção, dentro de limites econômicos previamente estabelecidos, do nível de vida dos sujeitos filiados. (PULINO, 2001, p. 33).

A legislação infraconstitucional também sofreu importantes modificações, com a finalidade de guardar-se em concordância com o conjunto de sistema imposto ao constituinte. A extinção do Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei nº. 8.029/1990 recompôs o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A partir daí foi criado, no mesmo ano, pelo Decreto nº. 99.350, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS -, por meio da absorção do INPS ao IAPAS.

Foi no ano de 1991, mais precisamente no dia 24 de julho, que entrou então em vigor pela lei nº. 8.212. Essa dispôs sobre a organização da Seguridade Social e concebeu seu atual Plano de Custeio, além de que foi pela lei nº. 8.213 que se criou o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com o passar do tempo, várias modificações foram feitas em seus textos e outras leis, cujos temas são previdenciários, tiveram seus textos editados. Em referência à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi elaborada a fundamentação da Reforma da Previdência Social.

As mudanças principais foram: idade limite de transição para a aposentadoria integral no setorial público, acertados em 53 anos para o homem e 48 para a mulher, houve novas condições para aposentadorias em casos excepcionais, bem como mudanças no cálculo dos benefícios, usando o fator previdenciário como inserção.

TJ-DF - Apelação Cível APC 20140111671288 (TJ-DF) Data de publicação: 01/02/2016

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DECRETO 3048/99. LEI 8213/91. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o art. 40, §4º, III, da CF, a aposentadoria especial do servidor público depende de regulamentação via lei complementar que, até o presente momento, não foi editada. 2. Em virtude da inércia legislativa, o Supremo Tribunal Federal passou a permitir que fossem utilizadas as normas do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99) para a supressão da lacuna, de modo a viabilizar a aposentadoria especial do servidor público. 3. O art. 64, §1º, I e II, do Decreto 3048/99, preconiza que, para fazer jus à aposentadoria especial, o trabalhador deve laborar exposto a agentes nocivos de forma permanente, e não ininterrupta, por 15, 20 ou 25 anos, o que não restou demonstrado no caso concreto. 4. Recurso conhecido e improvido. 5. Sentença mantida.

Dessa forma, salientam-se o Decreto, nº. 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social no Brasil e as Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e nº. 47/2005, responsáveis por introduzir mudanças no regime previdenciário dos servidores públicos. Debate-se, assim, a percepção de adicional de insalubridade, a taxaço dos inativos, bem como a aposentadoria especial do servidor público, pela qual o servidor deve trabalhar de forma permanente.

Ainda ressaltam-se a importância da reforma da previdência, pela qual afere-se a idade para se aposentar, e novos casos de aposentadorias em casos extraordinários, como também a mudança no cálculo dos benefícios previdenciários que implicam na economia do país. O próximo tópico trata essas mudanças na legislação previdenciária, cujo foco principal é o Decreto Lei nº 13.153/15 que traz as principais modificações nas leis previdenciárias para os dias de hoje.

4.1 AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DO DECRETO LEI 13.153/15

Positivamente, a Lei 13.153/2015 trouxe um grande avanço para os segurados da aposentadoria e um reenquadramento do beneficiário em função diversa, sem perda de benefício. Houve avanço também no que se refere à pensão por morte, a qual é vista negativamente pelas pessoas em função de que não será permanente, mas sim ligada aos fatores da contribuição, assim como à idade do contribuinte e beneficiário.

Devido ao momento financeiro atual do Brasil, o país está em crise e a saída encontrada pelos legisladores foi promover a reforma da Previdência Social, o objetivo é encontrar soluções adequadas que não prejudiquem a economia. Dessa forma, foi aprovada pelo Congresso Nacional a reforma da Lei 13.135/15, pela qual foram feitas relevantes mudanças nos benefícios previdenciários, os quais serão tratados a seguir.

4.1.1 PENSÃO POR MORTE

De acordo com os artigos 25 e 26 da Lei 8.214/91, ao estar cadastrado no sistema previdenciário, beneficiários atuais percebem de forma objetiva que o tempo de contribuição está entrelaçado as suas condições futuras, como também à idade.

Desse modo, de acordo com a Lei 13.135/2015, a pensão por morte não se refere como requisito de carência, contando com presunção da classe do segurado no momento do óbito, “pensão por morte como o benefício previdenciário pago aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado. Em sentido amplo, pensão é uma renda paga a certa pessoa durante toda a sua vida”. (MARTINS, 2004, p. 101).

Poderá ocorrer da seguinte forma, se a duração for de quatro meses, e o óbito sem que o segurado tenha contribuído por dezoito meses ou se o casamento ou a união estável tiverem tido início em menos de dois anos antes do óbito do contribuinte. Ou seja, a pensão por morte somente será paga aos dependentes após ser comprovada a morte do segurado, podendo ser reconhecida a pensão como uma renda paga a determinadas pessoas pelo resto de sua vida, conforme explica o autor acima.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo

judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015). (BRASIL, 2015).

Como demonstra o dispositivo acima, caberá a pensão por morte aos dependentes do assegurado falecido, computa-se o prazo da pensão por morte a partir da data do óbito, podendo ser requerida até 90 dias depois. No mesmo sentido, a lei pronuncia ainda que perderá o direito à pensão aquele dependente que contribuir dolosamente para a morte do segurado.

Desse modo, a renda, de acordo com o art. 77, § 4º, da Lei 8.213/91, se mantém normalizada não havendo diminuição no seu percentual, revogando em todos os casos. A redução da pensão que prevê o presente artigo soma-se em 30% quando em casos de dependente com deficiência intelectual ou mental desenvolvendo atividade remunerada, a diminuição do valor do benefício não será acarretada com a nova lei.

Martinez explica que para fazer jus ao benefício da pensão, não é preciso que o beneficiário esteja inscrito na previdência, ele precisa somente comprovar a dependência do seu ente falecido, assim: “A pensão por morte tem como titulares, em primeiro lugar, os dependentes presumidos do segurado (a) – cônjuges, companheiros e filhos – e, secundária e concorrentemente, sem a admissão prévia da dependência econômica, os pais e irmãos”. (MARTINEZ, 1998, p. 398).

A pensão por morte é prestação dos dependentes necessitados de meios de subsistência, substituidora dos seus salários, de pagamento continuado, reeditável e acumulável com aposentadoria. Sua razão de ser é ficar sem condições de existência quem dependia do segurado. Não deriva de contribuições aportadas, mas dessa situação de fato, admitida presuntivamente pela lei. (MARTINEZ, 1998, p. 155).

Ou seja, a pensão por morte refere-se a um pagamento devido àquelas pessoas que dependiam economicamente do assegurado para sobreviver, é uma fonte que substituirá o salário. A lei entende que os dependentes não podem ficar à deriva, sem condições financeiras para sua subsistência após a morte daquele que era responsável pelas despesas da família.

Nesta senda, salienta-se a importância da verificação do antigo e do novo artigo da referida lei, na qual, antes da revisão, a redução da pensão era em valor percentual considerável e na nova lei há extinção dessa premissa.

Em resumo, o ajuizamento de ações tem como finalidade condenar o Instituto Nacional de Seguridade Social a conceder pensão por morte aos

dependentes que dependiam economicamente do assegurado falecido, correspondendo à dedução da pretensão contra expresso dispositivo legal.

4.1.2 AUXÍLIO-DOENÇA

Quando se trata de auxílio-doença, a lei propõe que se mantenha a regra de quantificação, mas a proposta apresentada para ampliação do prazo não foi acatada pelos legisladores, o pagamento entra em vigor durante os quinze primeiros dias.

Para o contribuinte que mesmo recebendo o benefício auxílio-doença volta a trabalhar, sem alta da junta previdenciária, conforme a Lei 13.135/2015, nesses casos, cancelaria a prestação do benefício; mas, como dispõe a legislação, somente as atividades habituais do assegurado estão em risco, não se refere à incapacidade para todo e qualquer trabalho.

Dessa forma, de acordo com a normativa do art. 60, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91, se o beneficiário voltar ao trabalho, não necessariamente extinguirá o benefício. A própria previdência social (2015) explica que: “o auxílio-doença é um benefício por incapacidade devido ao segurado do INSS estar acometido por uma doença ou acidente que o torne temporariamente incapaz para o trabalho”.

Portanto, é condição para auferir o auxílio-doença previdenciário a comprovação da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho. Trata-se de benefício concedido nos casos em que o beneficiário fica incapacitado para exercício de suas atividades laborais por mais de quinze dias. (BORGES, 2014, p. 01).

A legislação previdenciária determina alguns pressupostos obrigatórios para conceder o benefício previdenciário do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, tais como a qualidade do segurado, carência de 12 contribuições mensais, incapacidade parcial, total, temporária ou permanente para a atividade laboral. Assim, para gozar do benefício previdenciário não basta somente arguir a necessidade do benefício, mas também submeter-se a uma perícia médica determinada pela junta médica do INSS. Destarte, excepcionalmente o laudo clínico poderá atestar a incapacidade permanente ou parcial.

Para pleitear o benefício do auxílio-doença, inicialmente o segurado terá que realizar, em uma das agências do INSS, o agendamento, a partir daí será

investigada sua condição de segurado. Em seguida, a junta de profissionais realizará a perícia médica que atestará ou não a incapacidade da pessoa. Se ficar clara a incapacidade laborativa por meio da perícia, o próximo passo do segurado é a entrevista, pela qual procederá a análise da sua qualidade contributiva previdenciária por um dos servidores da autarquia. (SOUZA, 2008).

Ainda que não tenha um valor absoluto, a prova pericial manifesta grande influência na construção do convencimento do juiz. Assim, a concessão do auxílio-doença necessita ser designada por um perito que não tenha qualquer interesse na lide, o qual será um suporte do juízo, com a obrigação de guardar sigilo de todos os interesses em confronto.

Nas pretensões, cuja finalidade é a concessão do auxílio-doença, via de regra o juiz forma seu entendimento mediante prova pericial judicial. Logo, o médico que for nomeado deve estar apto para comprovar a condição laborativa do requerente, a partir dos elementos que vão ajudar a construir a convicção de suas asseverações. Caso o laudo médico pericial oficial, após conclusão, acuse a inexistência de uma incapacitante laborativa, não terá direito a benefício por incapacidade nem a auxílio-doença. (BORGES, 2014).

4.1.3 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela conduta aprovada sobre o fator previdenciário, constata-se que não será aplicada quando o total resultante da soma entre idade do segurado com o tempo de contribuição ocorrer de acordo com a regra ora imposta, sendo 85/95 (isso somando a idade mais tempo de contribuição), não sendo inferior a 35 (trinta e cinco) anos de idade, quando o contribuinte for homem, e a 30 (trinta) anos, se o contribuinte for mulher.

A partir de então foram formulando as devidas adequações para o novo padrão previdenciário brasileiro, assim que decretada a Lei 13.135/15, foi editada a MP 676/15. O supracitado em curto espaço de tempo preservou a previsão que foi aprovada pelo Congresso Nacional e foi acolhida a Regra 95/85, mas com acréscimo sucessivo do tempo.

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da

soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I – igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II – igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. § 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I – 31 de dezembro de 2018; II – 31 de dezembro de 2020; III – 31 de dezembro de 2022; IV – 31 de dezembro de 2024; V – 31 de dezembro de 2026. (BRASIL, 2015).

Todavia, ao assegurado, será incrementada aos longos dos anos as regras de aposentadoria chegando a 90/100 por tempo de contribuição, podendo ser concedida de forma proporcional ou integral.

Nesta esteira, de acordo com artigo 18, da Lei 8.213/91, alínea C, quando o assegurado requerer a aposentadoria por tempo de contribuição, esse deverá constar de 35 anos de contribuição sendo homens e mulheres constarão com 30 anos, somados ao requisito idade. A Lei 13.183/2015 assegura que a pontuação seja atingida para que o fator previdenciário não venha a ser administrado.

4.2 REVISÃO E REAJUSTES A PARTIR DA NOVA LEGISLAÇÃO

De acordo com a Secretaria da Previdência, foi a partir de 1º de janeiro de 2017 que os segurados da Previdência Social que contam com o vencimento acima do salário mínimo tiveram o benefício reajustado em 6,58%. Esse índice foi divulgado em portaria do Ministério da Fazenda. O teto previdenciário então passa a ser de R\$ 5.531,31.

Ainda de acordo com a portaria, as novas percentagens de contribuição ao INSS são de empregados, sendo eles domésticos e trabalhadores avulsos. De acordo com a Secretaria da Previdência, as alíquotas ficam estabelecidas da seguinte forma:

As alíquotas são de 8% para aqueles que ganham até R\$ 1.659,38; de 9% para quem ganha entre R\$ 1.659,39 e R\$ 2.765,66 e de 11% para os que ganham entre R\$ 2.765,67 e R\$ 5.531,31. Essas alíquotas – relativas aos salários pagos em janeiro – deverão ser recolhidas apenas em fevereiro. O valor mínimo dos benefícios pagos pelo INSS – aposentadorias, auxílio-doença, pensão por morte –, das aposentadorias dos aeronautas e das pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida será de R\$ 937,00. (Secretaria da Previdência, 2017).

A passagem acima explica que aquelas pessoas que ganharem até determinado valor terão como regimentos as alíquotas, essa porcentagem varia, conforme dito, de acordo com o salário de cada trabalhador e o valor dos benefícios pagos pelo INSS será de um salário mínimo.

Os beneficiários da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), os idosos e pessoas especiais tiveram o valor de seus vencimentos ajustados para R\$ 937,00, em renda mensal vitalícia, o reajuste feito aos seringueiros e seus dependentes, com base na Lei nº 7.986/89 terá valor de R\$ 1.874,00.

Sobre o salário-família, a Secretaria da Previdência afirma que as correções se dão da seguinte forma “a cota do salário-família passa a ser de R\$ 44,09 para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 859,88 e de R\$ 31,07 para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 859,88 e igual ou inferior a R\$ 1.292,43”. (PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2017, ano).

Desse modo, todo aquele recolhimento atingido no mês de janeiro refere-se aos salários do mês de dezembro, seguidos de acordo com a tabela anterior.

Nesse sentido, no que se refere à revisão de benefício previdenciário, quando se nega ou indefere um pedido administrativo, nasce então o interesse de agir para impetrar uma ação judicial, esse pedido é protocolado junto ao órgão responsável (INSS) do pagamento do benefício ou da revisão do mesmo.

O art. 3º do CPC dispõe que: “Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”. Já o inciso I do art. 4º, do mesmo Código, elucida da seguinte forma:

Art. 4º O interesse do autor pode limitar-se à declaração:
I - da existência ou da inexistência de relação jurídica; De regra, para ter interesse de agir, deve o segurado expressamente ter requerido administrativamente o benefício postulado perante Agência da Previdência Social, primeiramente, para depois recorrer ao judiciário. (BRASIL, ano).

Deste modo, o processo se extingue sem resolução do mérito que se dá pelo pedido de concessão do benefício, feito pelo ingresso que não conta com legitimidade, faltando o requisito principal do interesse de agir na via administrativa.

O Tribunal Regional Federal, da 4ª Região, atento à realidade social, assim tem se manifestado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BÓIA-FRIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ESPOSA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Excepcionalmente, é de se afastar a exigência do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, quando notória a negativa da Administração, como nos casos em que pretende o segurado obtenção de benefício previdenciário pelo exercício de atividade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. [...]. (AC n.º 200870990023243, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DE, em 03-10-2008).

O julgado acima trata-se de um requerimento administrativo, o qual a esposa do assegurado solicita a pensão por morte, verificando os pressupostos para a concessão do benefício.

Nesta esteira, quando se trata de revisão de benefício previdenciário, há boas colocações, como discorre Savaris:

Nas ações de revisão de benefício previdenciário, não há necessidade de prévio requerimento administrativo. [...] Mas devemos fazer notar que essa proposição é inseparável consequência do pensamento segundo o qual é juridicamente imposta à Administração previdenciária a concessão ao segurado da prestação previdenciária mais vantajosa, mediante ativa e positiva participação no encaminhamento do pedido, na instrução do processo administrativo e no ato administrativo de concessão de benefício. [...] Essa é também uma decorrência da assimetria informacional que se reporta ao dever constitucional da Administração Pública, em sua relação com os particulares, agir com eficiência, moralidade e publicidade (CF/88, art. 37, caput). (SAVARIS, 2009, p. 218).

Como demonstra o autor acima, não é preciso requerer previamente as ações de revisão do benefício previdenciário, no entanto, deve-se atentar que tal proposição não se separa dos resultados, deve ser requerida junta à administração da previdência social. (SAVARIS, 2009)

Salienta-se ainda que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, certificando a posição de agravo ou intimidação ao direito. Desse modo, poderá ser desígnio de revisão o valor mensal do benefício previdenciário sem necessidade de haver prévios requerimentos executados administrativamente.

4.3 ESTUDO DE CASO: REVISÃO E REAJUSTAMENTO DIANTE DAS PERDAS DE PODER AQUISITIVO

Com o passar do tempo, o que se houve entre os aposentados são lamentos a respeito da desvalorização do seu capital quanto ao benefício pago pelo INSS, lembrando que, nos primórdios, o valor do seu dinheiro mensal custeava suas despesas de forma mais abrangente do que se cobre nos dias de hoje.

Para Carla batista, o déficit a respeito do caso foi tão abrangente que usa como exemplo cestas básicas, uma das prerrogativas mais importantes na vida de um aposentado é garantir o sustento que os esforços já não correspondem com o labor diário, “Alguns poucos anos atrás o aposentado conseguia comprar com o valor de seu benefício 10 (dez) cestas básicas, por exemplo, e, hoje, consegue comprar, no máximo, o equivalente a 04 (quatro)”, afirma a redatora.

Logo, a permanência do poder aquisitivo é garantida e assegurada por lei, consoante ao que a Constituição Federativa Brasileira traz em seu capítulo de Seguridade Social. Conta também, além da previsão constitucional, a Lei 8213/1991, criada para fazer valer os direitos das pessoas que necessitam, conhecida como Plano de Benefício da Previdência Social.

Nota-se que ao contrário do que os beneficiários preveem, a perda do poder aquisitivo, poder de compra, não tem previsão legal, a Constituição garante que não tenha perdas. A Lei assegura os direitos dos aposentados, garantindo a eles também que a redução dos benefícios não aconteça.

A isso, o egrégio Tribunal de Justiça aponta a seguinte forma:

TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20070020092158 DF (TJ-DF) Data de publicação: 31/01/2008

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DIMINUIÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - REVISÃO DO ATO - POSSIBILIDADE - DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - RECURSO IMPROVIDO - UNÂNIME. I - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE REVISAR SEUS ATOS E ANULÁ-LOS QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ORIGINA DIREITOS, ASSIM COMO TAMBÉM É LÍCITO REVOGAR O ATO POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, OBSERVANDO-SE, SEMPRE, O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA LEGALIDADE. II - INEXISTE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE AUTORIZAR, NESTA FASE INCIPIENTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PORQUANTO AUSENTE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO VINDICADO ASSIM COMO A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. III - A VERIFICAÇÃO DO FATO GERADOR DE SUA APOSENTAÇÃO - SE ACIDENTE DE TRABALHO OU NÃO - REVELA-SE COMO PONTO CONTROVERTIDO A SER EXAMINADO NO DECORRER DA AÇÃO.

De acordo com a Lei nº 8.213, de 1991, mais precisamente no art. 41, o plano de Benefícios da Previdência Social é a atual fórmula de reajuste que assegura a preservação do poder aquisitivo dos beneficiários que recebem o benefício com valor maior que o salário.

Nessa esteira, o objetivo é acondicionar o poder aquisitivo dos aposentados, o referido instrumento determina que os benefícios da Previdência Social sejam readaptados com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), deliberado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com a seguinte redação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (IBGE, 2015).

Dessa forma, nota-se que a maneira correta do uso dessas fórmulas tem como escopo a conservação do poder aquisitivo dos beneficiários nos mesmos estágios da época em que o benefício foi concedido. Assim, o benefício será reajustado anualmente, sempre que ocorrer o reajuste do salário mínimo, baseado no INPC.

A real finalidade da atual fórmula é reajustar o poder aquisitivo dos beneficiários, a fim de que recebam o benefício com o valor equiparado ao salário mínimo. Devendo, nos termos da legislação, o valor dos benefícios ser reajustado, todo o ano e sempre, na mesma data, baseado no índice nacional de preços ao consumidor, o qual é apurado pelo IBGE.

Entende-se deste capítulo, após toda a evolução histórica demonstrada, que ocorreram várias mudanças na organização da previdência social, considerando que a própria Constituição Federal de 1988 determinou um grande marco histórico que é a democracia do povo, tornando a seguridade social uma associação de ações integradas que beneficia o povo. Da mesma forma, viu-se que a seguridade social no Brasil busca a implementação da dignidade da pessoa humana por meio de suas várias ações, cuja iniciativa é do poder público para proteger os direitos da população, como saúde, assistência social e a própria previdência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, tanto as aposentadorias quanto as pensões do INSS ganharam aumentos em velocidades muito distintas. Ao passo que o piso dos benefícios previdenciários avançou em ganhos reais do salário mínimo, aqueles benefícios que estavam acima de um salário mínimo vigente possuíram progressos reais menores ainda, em boa parte dos tempos acompanhando somente a inflação do país. Dessa maneira, os segurados que possuem benefícios superiores a um salário mínimo reclamam sem qualquer continência da perda do valor de suas pensões e aposentadorias.

É manifesta a lamúria e até revolta dos aposentados do INSS no que tange à depreciação do valor do benefício, considerando que, antes, por meio de seu provento mensal tinha condições de comprar mais do que hoje seu dinheiro permite. Cabe apresentar ao leitor um exemplo comum que comprova a desvalorização dos benefícios previdenciários no decorrer dos tempos. Há poucos anos conseguia o aposentado adquirir com o valor referente ao seu benefício cerca de 10 cestas básicas, nos dias atuais, com o mesmo benefício, só pode adquirir o equivalente a 4 cestas básicas.

Assim, essa monografia buscou mostrar ao leitor uma visão geral da previdência social, assim como do reajustamento dos benefícios previdenciários. O primeiro capítulo demonstrou sobre o instituto da seguridade social no Brasil, abordando, para isso, um retrospecto histórico para compreendermos como surgiu e qual finalidade teria a seguridade social; no mesmo sentido, abordou-se ainda sobre os conceitos e diretrizes da previdência social, chegando à conclusão de que a seguridade social é compreendida a partir de um plano de políticas públicas, as quais buscam a proteção das garantias essenciais à sobrevivência da população.

Restou claro, portanto, que a previdência social tem como pilares os princípios prescritos do art. 194 da Constituição Federal de 1988, e que compete ao poder público a iniciativa de promover à universalidade da cobertura e do atendimento, a equivalência dos benefícios, a irredutibilidade do valor dos benefícios, a diversidade da base de financiamento e, por fim, o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.

Já no segundo capítulo, o trabalho tratou das ações de revisão e reajustamento do valor dos benefícios após a Constituição de 1988, demonstrando

que a garantia do valor real dos benefícios da previdência somente chegou ao país após a Constituição Federal de 1988. Ela, em seu art. 194, consagrou a garantia da irredutibilidade do valor, da mesma forma deu-se o reajustamento dos benefícios previsto no art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias.

Sobre a revisão do benefício previdenciário ficou claro que, em conformidade com o artigo 69, da Lei n. 9.528/97, que trata da Assistência Social, do Ministério da Previdência e do INSS, Instituto Nacional do Seguro Social, esses órgãos públicos são incumbidos de propiciar um programa social permanente de revisão da concessão, no mesmo sentido devem realizar a manutenção dos benefícios da Previdência Social, considerando que o objetivo é investigar possíveis irregularidades no sistema previdenciário.

Ainda no segundo capítulo, foi possível captar que o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios manifesta a não autorização de oneração dos benefícios, principalmente aqueles com contribuições da previdência, os quais devem conservar o poder aquisitivo correspondente ao valor original, necessitando analisar o período do reajuste e o contexto histórico. Em suma, o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios tenta assegurar o que o próprio constituinte antecipadamente já previa e tentou resguardar para o contribuinte, ao se preocupar com a diminuição dos benefícios após o passar dos anos.

No terceiro e último capítulo obteve-se o resultado almejado com essa pesquisa, ficando claro que é inegável a perda do poder de compra nos dias de hoje dos beneficiários. Assim, o valor real, conciliado com a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, seria uma proteção ínfima de que os rendimentos não serão diminuídos pela inflação do país, no entanto, é sabido que com o passar dos anos os benefícios perdem o seu poder real de compra, considerando que os reajustes inflacionários são incapazes de garantir essa redução.

Essa situação caracteriza uma grande ofensa ao dispositivo da Constituição Federal de 1988, já que parágrafo único, inciso IV do art. 194, c/c art. 2º, inciso V, da Lei 8.213/91, bem como o decreto n.º 3.048/99, declaram que o princípio da irredutibilidade dos benefícios tem o objetivo de preservar o poder aquisitivo.

Cabe pontuar que a legislação brasileira assegura a continuação do poder aquisitivo previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, em capítulo próprio que cuida da previdência social. Ademais, ainda há previsão legal dessas

garantias na Lei 8.213/1991, a qual cuida do Plano de Benefícios da Previdência Social no Brasil.

Portanto, a intenção desse trabalho foi propiciar conhecimento à população de que a perda do poder de compra de seu benefício não tem qualquer previsão legal, diferente da legislação que garante que não deve haver essa perda, assim, a lei concede proteção ao aposentado e pensionista, sendo possível notar isso na vedação à redução dos benefícios pagos.

Concluindo, não reflete na realidade a aplicação do INPC aos benefícios do INSS, dessa forma, o aposentado teve uma perda significativa devido ao reajuste de seus benefícios, tornando impossível suprir as necessidades básicas de subsistência, como alimentação, moradia, medicamentos, vestuário, etc. Assim, a redução do benefício acontece em face do índice que é utilizado para fazer o cálculo, ele não corresponde à realidade. Cabe lembrar que o INSS tem como fulcro o papel social de assistir o cidadão.

A ideia conclusiva do presente trabalho monográfico apoia-se na necessidade de desenvolver novas políticas previdenciárias, estabelecendo grandes debates e reflexões ponderadas nos mais variados aspectos da sociedade, com a intenção de que, efetivamente, toda a população e, principalmente, o aposentado e pensionista recebam tratamento digno e merecido benefício, considerando que será essa quantia que irá suprir as necessidades mais básicas da existência.

Como se sabe, para a efetivação dos direitos dos aposentados e pensionistas quanto ao reajustamento dos benefícios previdenciários, é de suma importância unir os esforços dos poderes executivo, legislativo, e judiciário para que, por meio da articulação política, produza efeitos nas ações que comprovem a sensibilidade, dando o real valor necessário ao benefício para, com precisa consciência, transportar até a sociedade as respostas que esperam. Importante também a presença dos serviços valiosos do poder judiciário, o qual sempre transmite reflexões capazes de amparar o cidadão que se mostra preocupado com o retorno de suas contribuições por meio da ótica jurídica, analisando e revendo as questões tidas como desajustadas ao benefício social dos aposentados.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Benefícios previdenciários**. 3. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2006.

ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>>. Acesso em: 17 fev. 2017.

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BALERA, Wagner. **A Seguridade Social na Constituição de 1988**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

BARALHAS, Carla Batista. A perda do poder de compra do benefício do aposentado. **Âmbito Jurídico**, São Paulo. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12924>. Acesso em: 13 maio 2017.

BORGES, Edilson Barbugiani. Considerações sobre auxílio-doença previdenciário. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51084&seo=1>>. Acesso em: 10 mar, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 11 fev. 17.

Constituição de 1934. Disponível em: <<http://www.novomilenio.inf.br/festas/brasil18.htm>>. Acesso em 13/02/17.

_____. Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em <<http://www.camara.leg.br>>. Acesso em: 16 fev. 2017.

_____. Lei nº 8.213. Promulgada em 24 de JULHO de 1991. - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

LONGO, Moacir; TORRES, David. Reformas para desenvolver o Brasil. São Paulo: Nobel, 2003.

_____. Supremo Tribunal. Portal STF. JUS. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

CARBONE, Célia Opice. **Seguridade Social no Brasil: ficção ou realidade?** São Paulo: Atlas, 1994

CASTRO; Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI; João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito Previdenciário Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2001.

CORRÊA, Wilson Leite. Seguridade e Previdência Social na Constituição de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 3, n. 34, ago. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1431>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado *et al.* **Previdência ou Imprevidência?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FLORES DA CUNHA, Luiz Cláudio. **Princípios de direito previdenciário na Constituição da República de 1988**. São Paulo: Ed. Porto Alegre, 1999.

FORTES, Simone Barbisan. **Princípio Constitucional da Preservação do Valor Real dos Benefícios**. Porto Alegre: Simpósio de Direito Previdenciário, 2006.

IBRAHIM, Fabio Zambite. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

INBRAHIN, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. São Paulo: Ltr, 1989.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: LTR, 1992.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade social na Constituição Federal**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1999.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2001.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário: Tomo I – Noções de Direito Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Do valor real de benefício previdenciário. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 1, n. 1. Disponível em: <<http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=164>> Acesso em: 03 mar. 2017.

MORAES. Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. Evolução histórica da Previdência Social e os direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 707, 12 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6881>>. Acesso em: 12 maio 2017.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Benefícios**: Índice de reajuste para segurados que recebem acima do mínimo é de 6,58% em 2017. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/2017/01/beneficios-indice-de-reajuste-para-segurados-que-recebem-acima-do-minimo-e-de-658-em-2017>>. Acesso em: 12 maio 2017.

PULINO, Daniel. **A Aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro**. São Paulo: LTR. 2001.

ROCHA, Daniel Machado da *et al.* **Curso de Especialização em Direito Previdenciário**. Curitiba: Juruá, 2006.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

SOCIAL, Ministério da Previdência (s.d.). **A Previdência - Histórico - 1888 - 1933**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/historico/periodo-de-1888-1933/>>. Acesso em: 11 fev. 2017.

SOCIAL, M. d., *et al.* 2008. **Previdência complementar: cartilha do participante**. Brasília: Secretaria de Previdência Complementar. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_090119-102133-452.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2017.

STEPHANES, Reinhold. **Reforma da previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Previdência e assistência social: legitimação e fundamentação constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

THIESEN, Ana Maria Wickert. **Manual de Direito Previdenciário**. In: CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Ed. Conceito Editorial, 2002.

VAZ, F. T. *et al.* **Análise da Seguridade Social 2013 - Estudos da Seguridade Social**. Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. 14. ed. Disponível em: <https://www.anfip.org.br/doc/publicacoes/20140903125923_Analise-da-Seguridade-Social-2013_03-09-2014_Analise-da-SS-2013-ntegra.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2017.

